



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 6 de abril de 2023.

Parecer: 45/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

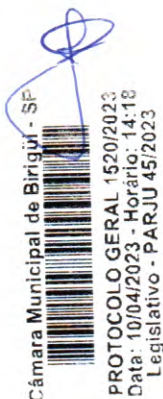
Assunto: Projeto de Lei 57/2023 – “Altera a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei Municipal nº 7.241, de 27 de março de 2023”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei Municipal nº 7.241, de 27 de março de 2023. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1480/2023, em 4 de abril de 2023. Despachado para parecer em 6 de abril de 2023. Recebido para parecer em 6 de abril de 2023.

I – Do Projeto:

O projeto de lei nº 57/2023 possui o objetivo de alteração dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei Municipal nº 7241/23 que dispõe a respeito de firmar convênio com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais de Birigui e Região — SISEP que tem como objetivo o referido artigo o firmamento de a concessão de plano de saúde a todos os servidores ativos da Prefeitura de Birigui, das Fundações e Autarquias Municipais, e do Instituto de Previdência do Município de Birigui —





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

BIRIGUIPREV, bem como a todos os inativos e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Birigui — BIRIGUIPREV.

A critério de observação o projeto de lei nº 48/23 foi aprovado em sessão extraordinária e devido a este motivo não teve parecer jurídico desta Casa.

II – Da Competência do Prefeito Municipal:

A competência em relação ao respectivo projeto é do chefe do Executivo Municipal, pois trata de organização administrativa, pois ao executivo cabe tratar toda matéria que diz respeito a sua organização governamental, desde remunerações, criação, extinção de cargos e tudo que diz respeito a organização administrativa.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

III – Do Direito:

De acordo com o artigo 129, I e 132 da Lei nº 3040/93 – Estatuto do Servidor Público do Município de Birigui, artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 30, I da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Estatuto dos Servidores Públicos de Birigui – Lei nº 3040/93:

ART. 129 – O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios: I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ART. 132 - O Município poderá instituir em lei e cobrar contribuição de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência, assistência social e saúde; os funcionários já aposentados e os ainda em atividade, regidos por estatuto anterior a esta lei, terão os benefícios de previdência e assistência social cobertos diretamente pelo Município.

A Constituição do estado de São Paulo em seus artigos 144:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em relação a competência a competência do Executivo eis jurisprudência nesse sentido:

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "institui o agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública municipal de saúde". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES., Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública de saúde avançou sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de serviço público, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2275295-98.2018.8.26.0000



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Observamos ainda que o presente parecer se dá apenas em relação ao projeto de lei nº 57 devido a teoria dos motivos determinantes no qual tem por objetivo de acordo com a teoria apenas os motivos apresentados no presente projeto de lei.

IV – Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Da Conclusão:

Dessa forma analisado as questões de fato e de direito foi verificado que o projeto dispõe apenas de alterações no artigo 9º, §§ 2º e 3º da Lei nº 7241/23, sendo de competência do Prefeito Municipal realizar de acordo com os artigos jurídicos apresentados.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP 298.588